

Registro: 2017.0000421824

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0312210-89.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, são apelados LENITA MARIA POLI ZIONI e LILIANA MARIA ZIONI.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de junho de 2017

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 16.553 – 28ª Câmara Extraordinária de Direito

Privado.

Ap. n. 0312210-89.2009.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apeladas: LENITA MARIA POLI ZIONI e LILIANA MARIA ZIONI.

Juiz: Cláudia Caputo Bevilacqua Vieira.

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. INCIDÊNCIA DE ITCMD SOBRE NUMERÁRIO RECEBIDO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE RENDA. Quantia que integra o patrimônio do *de cujus*. Transmissão de bem por sucessão. Incidência devida do tributo. Regra do art. 3°, II, da Lei Estadual n. 10.705/2000. Sentença reformada. Recurso provido.

A r. sentença de fs. 374, cujo relatório se adota, homologou a sobrepartilha dos bens deixados pelo falecimento de Idathy Poli e reconheceu que o ITCMD em relação às ações da Petrobrás foi recolhido e que não incide o referido tributo sobre o saldo restituído a título de imposto sobre a renda.

Inconformada, a ré apelou. Sustentou que a devolução do dinheiro de imposto sobre a renda representa justamente um pagamento indevido pelo contribuinte, o qual permaneceu temporariamente sob os cuidados da União. Sendo o dinheiro da falecida, deve sujeitar-se à incidência do ITCMD em virtude da transmissão de bem por sucessão, nos termos dos art. 2°, I, e 3°, II, da Lei Estadual n. 10.705/00. Pleiteou que a expedição do formal de partilha seja autorizado mediante o pagamento prévio do tributo faltante.



Recurso regularmente processado, sem preparo e com contrarrazões (fs. 395/398).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A sobrepartilha envolve ações preferenciais da empresa Petrobrás e também a quantia de R\$12.793,74 referentes à restituição de imposto de renda do *de cujus*.

São consistentes os argumentos de que, uma vez restituído saldo pela União em razão do pagamento de imposto sobre a renda, não se deve falar em tributo, já que a devolução do dinheiro representa justamente um pagamento indevido pelo contribuinte.

Tem razão a apelante ao fundamentar que, embora temporariamente sob os cuidados da União, esse dinheiro sempre foi da falecida Idathy, motivo pelo qual se deve sujeitar à incidência do ITCMD.

Desse modo, nos termos dos art. 2°, I¹, e 3°², II³, da Lei Estadual n. 10.705/00, tratando-se de transmissão de bem por sucessão é de se reconhecer devida incidência do referido

 $<sup>^{1}</sup>$  O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Também sujeita-se ao imposto a transmissão de:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> II - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;



Tributo.

Logo, considerando devido o ITCMD calculado sobre o valor restituído a título de imposto de renda, a expedição do formal de partilha fica condicionada ao recolhimento prévio do respectivo tributo, na forma do art. 1.031, §2°, do CPC/73 vigente à época.

Assim, fica reformada a r. sentença.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator